



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26945802/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO - SERVIÇO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA E OXIGENOTERAPIA, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 161/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90161/2025, do tipo Menor Preço Unitário, visando a Locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva, para atender a demanda dos pacientes do SIAVO - Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia, com fornecimento de insumos, conforme documento anexo SEI nº 26287231.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 30 dias de julho de 2025 às 14:45, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante defende a necessidade de revisão dos descritivos dos itens 02, 03, 04 e 05, no intuito de ampliar a participação de empresas ao presente certame e não restringir o caráter competitivo da licitação.

Por conseguinte, argumenta sobre a carência de inclusão de prazos para troca de base e para as novas instalações e fornecimento de recargas, bem como a ampliação do prazo indicado para substituição dos equipamentos.

Alega que a previsão atrelada à manutenção preventiva dos equipamentos constante no Termo de Referência deve reger a periodicidade indicada pelo fabricante, com a substituição do equipamento e encaminhamento a ambiente controlado, visando a segurança e bem estar de cada paciente.

Ato contínuo, justifica a inclusão da exigência de autorização de funcionamento da empresa (AFE) de correlatos e do certificado de boas práticas de fabricação durante a fase de habilitação do processo, uma vez que os gases que compõe os insumos do presente certame recebem tratamento especial pelos órgãos sanitários, os quais regulam as atividades que os envolvam, de modo que as empresas atuantes neste ramo de fornecimento somente podem exercer as referidas atividades se devidamente licenciadas e autorizadas pelos órgãos sanitários.

No que tange a responsabilidade da contratada por danos e prejuízos, atrelada ao subitem 10.3 da Minuta do Contrato, defende a irracionalidade de tal responsabilidade por expor a Contratada à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, reforçando que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles diretamente provocados, conforma Art. 120 da Lei 14.133/2021.

Manifesta-se acerca da impossibilidade de subcontratação prevista em Edital, afirmando que em análise a natureza do objeto depreende-se a necessidade de que determinadas tarefas sejam realizadas por Fisioterapeuta, sendo comum o trabalho com Fisioterapeutas e/ou Enfermeiros prestadores de serviços, diante de demandas pontuais decorrentes de licitações nas quais as pessoas jurídicas logram-se vencedoras.

Neste sentido, requer a adequação do Edital afim de que o mesmo permita subcontratação, limitando-se ao cumprimento de uma das obrigações, de modo que o atendimento ao objeto propriamente dito, qual seja a locação e fornecimento, seja realizado pela vencedora no integral e irrestrito exercício de sua atividade fim.

Por fim, solicita que seja esclarecida do que trata-se a exigência de "sensibilidade digital" constante no descritivo do item 4 do Edital e que o subitem 3.3.7 do Termo de Referência estabeleça, de forma clara e expressa, que o número de máscaras entregues não irá superar o quantitativo do edital, fixando ainda uma quantidade mínima ou ao menos estimada mensalmente.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com as adequações acima descritas e, consequentemente, a elaboração de novo edital e sua correspondente republicação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26287247/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 26390774/2025 - SES.UAD.ACM, conforme transcrito a seguir:

Quanto à necessária alteração das especificações técnicas (WHITE MARTINS - documento SEI nº 26287231):

A empresa alega que, há especificações que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, seja conduzindo ao fornecimento tão somente por determinado(s) fornecedor(es) e/ou produtos de determinada(s) marca(s) específica(s) (...) Nesse sentido, veja-se que, dentre estas, há especificações que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, seja conduzindo ao fornecimento tão somente por determinado(s) fornecedor(es) e/ou produtos de determinada(s) marca(s) específica(s) – notada e precisamente ao Item 05, diga-se, a condução é para Concentrador Portátil modelo SimplyGo – Philips, que foi descontinuado. (...)

Segue solicitando ajustes nas especificações do itens nos seguintes pontos:

Item 02: alterar a nomenclatura da máscara “ pilow, nasal ou facial ” para “Pillow, Nasal ou OROFACIAL ” com apoio de testa e tamanho de acordo com a necessidade do paciente;

Item 03: alterar a nomenclatura da máscara “pilow, nasal ou facial ” para “Pillow, Nasal ou OROFACIAL ” com apoio de testa e tamanho de acordo com a necessidade do paciente; Item 04: Alterar a nomenclatura da máscara “pilow, nasal ou facial ” para “Pillow, Nasal ou OROFACIAL ” com apoio de testa e tamanho de acordo com a necessidade do paciente;

Acerca de tais apontamentos da empresa, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes; com o intuito de ampliação da competitividade no processo licitatório, há a necessidade de alteração do descritivo dos itens 02, 03 e 04 em

relação às especificações das máscaras.

Item 04: Alterar frequência respiratória “de 0 a 30 bpm” para “de 5 a 50 bpm”;

Acerca de tal apontamento, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes ou à competitividade do certame; desta forma, há a necessidade de alterar a exigência em questão de “Frequência respiratória ajustável: 0 a 30 BPM” para “Frequência respiratória ajustável: modo desligado ou 0 e 5 a 50 rpm;”

➤ *Alterar tempo de aumento “de 100 a 600 MSEC” para “de 150 a 900 ms”;*

Quanto a tal solicitação, o tempo de aumento de 150 a 900 ms não trás prejuízos à assistência, porém, excluir equipamentos com tempo de aumento de 100 a 600 msec pode trazer algum prejuízos à competitividade; desta forma, há a necessidade de alterar tal redação para “Tempo de aumento: de 100 a 600 ms ou 150 a 900 ms”

➤ *Alterar ventilação com volume garantido “AVAPS” para “Ventilação com pressão e volume garantido ”;*

Em relação a tal solicitação, analisando-se as necessidades assistenciais e a realidade atual de mercado, verifica-se a necessidade de ajuste da redação, para constar a seguinte exigência: “Tecnologia de ajuste automático de pressão para volume corrente garantido”

➤ *Alterar autonomia do nobreak de no mínimo “8 horas” para no mínimo “4 horas”, modo especial porquanto o equipamento não é de suporte à vida.*

Em relação a tal solicitação, analisando-se a realidade atual de mercado, verifica-se que a alteração pode trazer ampliação da competitividade, assim, há a necessidade de alteração da redação para constar “Nobreak bivolt com autonomia mínima de 4 horas”.

Item 05: ➤ Alterar peso de “até 5kg” para “até 8,5kg”;

A alteração solicitada trará aumento na competitividade do certame, porém, em relação à assistência, há a necessidade de ajustar as especificações acerca da bolsa para transporte, para contemplar a possibilidade de carrinho, pois em equipamentos mais pesados, o transporte em bolsa pode trazer dificuldades aos pacientes. Assim, em relação ao peso, não há óbices quanto à alteração da redação para “peso de até 8,5 kg”.

➤ *Alterar “modo de pulso que detecta cada inspiração e fornece o volume de 0,5 a 6 LPM” para “modo pulsado até 9 doses ”;*

Analisando-se a solicitação e considerando-se as necessidades assistenciais, conclui-se que a exigência em questão pode ser alterada, porém, com as seguintes exigências, que não trazem prejuízos à competitividade no certame: “modo de pulso que detecta cada inspiração e fornece o volume de no mínimo 0,5 até 9 lpm de oxigênio e o modo contínuo que fornece fluxo de oxigênio continuamente de no mínimo 0,5 a 2 lpm”

➤ *Alterar quantidade e autonomia da bateria de “02 (duas) baterias ➤ com autonomia mínima de 2 horas ” para “01 bateria com autonomia mínima de 2 horas no modo pulsado e contínuo ”.*

➤ *Alterar a exigência de “Bolsa para transporte com alça tiracolo” para “Bolsa ou carrinho para transporte”.*

As alterações solicitadas pela empresa não trazem prejuízos aos pacientes nem a competitividade, inclusive, podem aumentar a competitividade no certame, não havendo justificativa para a não realização das alterações solicitadas pela empresa. Desta forma, há a necessidade de alterar as especificações do equipamento para constar “bateria com autonomia mínima de 2 horas nos modos pulsados e contínuo” e “Bolsa para transporte e/ou carrinho para transporte e demais acessórios que se façam necessários conforme indicações do fabricante para melhor adaptação do paciente.”

Quanto a necessária inclusão de exigência de acesso remoto automático para nuvem, sem a necessidade de interação do paciente (WHITE MARTINS - documento SEI nº [26287231](#)):

A empresa alega que da leitura do Termo de Referência, compreende -se que tal acesso remoto previsto no documento se trata de conexão Wi-Fi ou cartão SD, cuja alimentação demanda interação do paciente e condições de acesso à internet na residência, o que evidentemente pode vir a limitar a utilização da tecnologia e monitoramento por parte do Órgão. Dessa forma, e considerando as alternativas de equipamentos disponíveis no mercado, mostra-se adequada a inclusão da exigência de que o acesso remoto se dê de forma automática com transferência para nuvem, sem a necessidade de interação do paciente. Nesta senda, sendo certo que deve ser garantida a segurança técnica e operacional de cada fornecimento, impõe-se a inclusão da exigência de que o acesso

remoto previsto para os Itens 02, 03 e 04 se dê de forma automática com transferência para nuvem, sem a necessidade de interação do paciente.

Acerca de tal apontamento da empresa, as alterações sugeridas não trazem prejuízos à assistência prestada aos pacientes; com o intuito de ampliação da competitividade no processo licitatório, há a necessidade de alteração do descritivo do equipamento em questão. Assim, há a necessidade de ajustar as especificações dos itens 02, 03 e 04 para constar “Necessário apresentar tecnologia para monitoramento remoto de adesão por sistema sem fio e possibilidade de leitura de dados armazenados por software específico.”

Verifica-se também a necessidade de ajustar as exigências em relação ao Software para constar a seguinte redação:

4.5 - Leitura de Dados

4.5.1 - Para os itens 02,03 e 04 será necessário acesso remoto por sistema sem fio para gerenciamento de adesão e alterações de dados da terapia sem necessidade de interação com o paciente. Na impossibilidade de transmissão dos dados via internet deve haver possibilidade de armazenamento de dados em SD card e leitura em software específico. A CONTRATADA deverá fornecer as ferramentas e acessórios para acesso a esse banco de dados dos equipamentos, como liberar acesso online através de um login e senha, SD card, software e leitor de cartão ou outros que possam ser necessários. As ferramentas deverão ser fornecidas em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, e se necessário instalação nos hardwares definidos pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização”

4.5.6 - A CONTRATADA deverá disponibilizar, sem custos, todas as atualizações e suporte técnico ao software se necessário;

4.5.7 - Os dados que deverão estar disponíveis para análise são:

4.5.7.1 - Para o item 02- LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO CPAP: Data/ Horário; Horas de uso; Índices de Apnéia e Hipopnéia; Ocorrências de fuga de ar; Adesão ao tratamento proposto (porcentagem de uso diário de quatro 4 horas ou mais);

4.5.7.2 - Para o item 03- LOCAÇÃO DE APARELHO DE AUTO BIPAP e o item 04- LOCAÇÃO DE APARELHO DE BIPAP MODO VENTILATÓRIO MANDATÁRIO: Data/ Horário; Horas de uso; Índices de Apnéia e Hipopnéia, ocorrências de fuga de ar, volume corrente exalado, ventilação por minuto, frequência respiratória.”

Quanto a necessária fixação/ampliação dos prazos para troca de base, novas instalações, recargas e substituição dos equipamentos (WHITE MARTINS - documento SEI nº 26287231):

A empresa alega que, em que pese indicado o prazo de “ início da execução do objeto”, o edital e seus anexos são omissos quanto ao prazo máximo para integral troca de base, na hipótese de substituição do atual fornecedor; ou seja, para que seja realizada a substituição dos equipamentos já atualmente instalados pelos equipamentos a serem disponibilizados pela nova fornecedora, sendo o caso, resultando evidente que o prazo de 7 (sete) dias úteis seria exíguo e pouco razoável. De outra sorte, quanto à substituição dos equipamentos, o item 5.1.4.2 do Termo de Referência estabelece 2 (dois) prazos distintos, a depender do objeto (...) E, além disso, o edital e seus anexos são omissos quanto os prazos para novas instalações, bem como para o fornecimento de recargas – atividade que igualmente faz parte do escopo do certame. Assim, a fim de garantir o cumprimento mais seguro e eficaz dos deveres, impõe - se seja fixado expressamente prazo para troca de base, não inferior a 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, bem como seja ampliado o prazo para substituição dos equipamentos , adotando- se período único de até 48 (quarenta e oito) horas, e ainda sejam igualmente fixados de forma expressa os prazos para novas instalações e para o fornecimento de recargas , sugerindo-se desde já 48 (quarenta e oito) horas.

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que é fixado o prazo para início da execução dos serviços, porém, não há definição do prazo para a finalização da implantação de todos os equipamentos; desta forma, há a necessidade de ajustar o edital para constar prazos claros para início e finalização dos equipamentos à todos os pacientes atendidos pelo serviço; verifica-se também a necessidade de padronizar os prazos para reposição dos equipamentos e indicar prazos para as novas instalações. Desta forma, há a necessidade de ajustar as exigências constantes no subitem “Condições de Execução” e “Garantia dos serviços e materiais empregados”.

Quanto a manutenção preventiva e dos consertos a serem realizados nos equipamentos (WHITE MARTINS - documento SEI nº 26287231):

A empresa alega que, a averiguação geral do estado de conservação dos equipamentos é contemplada periodicamente quando das entregas/recargas ; contudo, a realização da efetiva manutenção demanda a retirada dos equipamentos para intervenção no centro de operações das empresas , ou seja, há a necessidade de SUBSTITUIÇÃO do aparelho instalado. Com isso, não há de se falar em manutenções preventivas anuais, porquanto – afora os elevados custos envolvidos que tornam tal providência excessivamente onerosa para a vencedora do certame –, a referida medida gera RISCO aos pacientes , tendo em

vista a necessidade de substituição do equipamento para a realização da tarefa em ambiente controlado. Por tal razão, resulta impositiva a alteração da exigência, fins de que as manutenções preventivas se deem conforme periodicidade indicada pelo fabricante. Nesta senda, é certo que deve ser sopesada a necessidade de assegurar-se a segurança e bem estar de cada paciente frente à manutenção preventiva dos equipamentos, mormente quando o eventual conserto demanda a retirada e substituição dos equipamentos, podendo as manutenções preventivas serem realizadas conforme periodicidade indicada pelo fabricante, sem quaisquer prejuízos aos usuários. Assim, mostra-se de rigor seja acolhida a presente impugnação para fins de alterar a previsão atrelada à manutenção preventiva dos equipamentos, de modo a exigir que as atividades sejam realizadas conforme periodicidade indicada pelo fabricante, com a substituição do equipamento e encaminhamento a ambiente controlado.

Acerca de tal apontamento, é fato que a exigência de manutenções preventivas em equipamentos que estão em uso domiciliar por pacientes pode inviabilizar toda a logística de manejo da rede de assistência do Siavo, pois para as manutenções preventivas, há a necessidade de retiradas dos equipamentos dos domicílios; entretanto, é essencial a realização de manutenções caso seja identificado o mal funcionamento de algum equipamento pela equipe do Siavo; desta forma, verifica-se a necessidade de ajustar as exigências do edital em relação a tal requisito.

Quanto a necessária inclusão da exigência de autorização de funcionamento de empresa (afe) de correlatos expedida pela anvisa e de certificado de boas práticas de fabricação (WHITE MARTINS - documento SEI nº [26287231](#)):

A empresa alega que, constatou a ausência da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA – para gases e correlatos – e de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, sendo que a situação apresentada contraria mandamento legal (...). Nesse sentido, é de destacar que a obtenção da tais documentos é condição sine qua non para atuação no mercado, sendo certo que, em se tratando de certame que visa à locação de equipamentos essenciais para apoio à saúde, acompanhados de cilindros de oxigênio e correlatos, não se deve poupar esforços para alcançar à condição de vencedora do certame apenas empresas que estejam devidamente regulares para exercício da atividade. (...) Desse modo, conclui-se que a não exigibilidade da referida documentação, notada e precisamente para fins de qualificação técnica de empresas na fase de habilitação, acaba por violar comando legal e, conseqüentemente, o axioma que se extrai do princípio da legalidade. Daí, pois, o edital deverá ser retificado, passando a exigir que as licitantes apresentem Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA para gases e correlatos e Certificado de Boas Práticas de Fabricação ainda na fase de habilitação.

Quanto à AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA), estas são emitidas pela Agência reguladora de acordo com as atividades exercidas pelas empresas, aplicando-se especificamente a empresas que realizam atividades relacionadas a produtos e insumos sujeitos à vigilância sanitária. Quanto à AFE de correlatos, tratando-se o edital de Locação de equipamentos, esta não é aplicável, no entanto, acerca da AFE para gases, a empresa tem razão quanto ao apontamento. Considerando-se que para o item 1- Concentradores de Oxigênio faz-se necessário o fornecimento de cilindro de oxigênio backup, faz-se necessário incluir a exigência de tal documento no rol de documentos para a habilitação da empresa.

Em relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação, o TCU já manifestou-se reiteradamente acerca do tema, indicando que exigir o CBPF como requisito de habilitação é em licitações é ilegal, pois restringe o caráter competitivo do certame; desta forma, não há de se estender sobre o tema, não havendo justificativa para acatar-se a solicitação da empresa.

Quanto a responsabilidade da contratada por danos e prejuízos (WHITE MARTINS - documento SEI nº [26287231](#)):

A empresa alega que, depreende-se que a Minuta de Contrato atribui irrestrita responsabilidade à contratada por “assumir integral responsabilidade pelos danos”, conforme Cláusula Décima, item 10.3 (...) No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a contratada vai “assumir integral responsabilidade pelos danos” e/ou será responsabilizada por “quaisquer danos”, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada. (...) Assim sendo, com a reiterada devida vênia, impõe-se a adequação da Cláusula Décima, item 10.3, da Minuta de Contrato, dos itens 6.7.25 e 6.7.28 do Termo de Referência e do item 3.3.8.28, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

Acerca de tal apontamento, expomos que a Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar da população, o que inclui a proteção contra danos causados por obras, serviços ou produtos contratados. A cláusula de responsabilidade abrangente garante que a Contratada arcará com os custos de eventuais danos causados por seus prepostos, seja durante a execução dos serviços ou em decorrência de falhas nos materiais e equipamentos utilizados. Além disso, convém destacar que as exigências em questão são utilizadas em diversas outras contratações realizadas por esta Administração Municipal, onde cita-se o Pregão Eletrônico nº 057/2024 com sessão pública prevista para 23/07/2024 e o Pregão Eletrônico no 182/2021 (21.0.156005-9), no qual inclusive, a impugnante participou e sagrou-se vencedora do lote 1.

Dito isto, informamos que as cláusulas apresentadas não são desproporcionais, mas sim adequadas à realidade do mercado e aos requisitos do serviço. Inclusive, no Termo de Contrato n. 057/2021, decorrente do Pregão Eletrônico no 182/2021, firmado com a empresa em questão, constam as mesmas cláusulas contratuais, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 - A CONTRATADA obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões que o CONTRATANTE realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

10.2 - Assumir integral responsabilidade pela execução dos serviços objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do Edital de Pregão Eletrônico no 182/2021 e seus anexos;

10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes desta execução, inclusive perante terceiros; (...)

Neste ponto, reiteramos que trata-se de modelo padrão, utilizado nas contratações realizadas pelo Município de Joinville, onde discordamos da argumentação apresentada pela Impugnante, no sentido de supressão de tal cláusula do Instrumento Convocatório, uma vez que o disposto no art. 120 da Lei no 14.133/2021 retrata especificamente tal previsão, senão vejamos:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Por fim, entende-se que não há desproporcionalidade, pois além do que foi exposto acima, o item 18 do edital (das sanções) garante o direito ao contraditório e à ampla defesa; o item em questão prevê ainda que as "sanções que poderão ser aplicadas ao PROPONENTE são as previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Edital de Licitação e no respectivo Contrato, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei Municipal nº 8.983, de 06 de agosto de 2021". Desta forma, caso a Contratada não atenda às exigências previstas no edital e seja necessário a aplicação de sanções, o procedimento atenderá o previsto na legislação vigente.

Quanto a exclusão da vedação à subcontratação (WHITE MARTINS - documento SEI nº [26287231](#)):

A empresa alega que, mostra-se de rigor seja de logo excluída a vedação e expressamente permitida por essa Administração a subcontratação para fins de atendimento aos serviços acessórios que serão prestados por profissionais Fisioterapeutas. É que, tratando-se de prestação de serviços de oxigenoterapia domiciliar e oxigenoterapia de transporte, é comum para as empresas do ramo o trabalho com Fisioterapeutas e/ou Enfermeiros prestadores de serviços, notada e precisamente diante de demandas pontuais decorrentes de licitações nas quais as pessoas jurídicas logram-se vencedoras, tudo fins de assegurar o atendimento com excelência às específicas exigências da Administração Pública.

Inicialmente, há de se expor que a disponibilização de fisioterapeuta é essencial para a adequada prestação dos serviços; no entanto, é fato que a contratação de profissionais da saúde como Pessoa Jurídica tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, sendo esta uma alternativa ao modelo tradicional de contratação via CLT. Acerca da solicitação da empresa, não vê-se prejuízos aos pacientes ou à Administração quanto ao modelo da contratação dos profissionais em questão ou a outros serviços acessórios e complementares. Desta forma, há a necessidade de ajustar a redação em relação à subcontratação no instrumento convocatório.

Quanto ao pedido de esclarecimentos (WHITE MARTINS - documento SEI nº [26287231](#)):

A empresa solicita que seja esclarecido do que se trata a "sensibilidade digital" a que se refere a exigência constante no Item 04, sugerindo -se desde já seja suprimida a palavra "digital" para fins de evitar ambiguidade, mantendo-se o restante da redação.

Também questiona o item 3.3.7 Entregar entre 18 e 21 máscaras descartáveis para o item 2, 3 e 4 de acordo com o tamanho e modelo necessário a ser definido pela equipe técnica, se ocorrer não adaptação do usuário, da máscara inicial entregue no domicílio, sendo que estas máscaras deverão ser entregues no SIAVO periodicamente ou conforme necessidade. *Nesta senda, mostra-se adequado que referido item estabeleça, de forma clara e expressa, que o número de máscaras entregues não irá superar o quantitativo do edital, fixando ainda uma quantidade mínima ou ao menos estimada mensalmente.*

Quanto à sensibilidade “digital”, não se verifica impedimentos na supressão de tal redação do descritivo do item 4, inclusive, tal exclusão não trará prejuízos à assistência e evitará questionamentos posteriores.

Em relação ao quantitativo de máscaras constantes no subitem 3.3.7 do Estudo Técnico Preliminar, além das máscaras entregues anualmente aos pacientes, faz-se necessário o envio de máscaras sobressalentes ao SIAVO, para questões de adaptação dos pacientes, porém, reanalisando-se a exigência em questão, verifica-se a necessidade de ajustar a redação para maior compreensão, além de incluí-la no Termo de Referência.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, constatou-se que as alterações solicitadas na peça impugnatória não trazem prejuízos aos pacientes nem a competitividade do certame, não havendo justificativa para a não adequação do instrumento convocatório.

Visando ampliar a capacidade de participação de empresas interessadas, sem interferir no atendimento as necessidades da administração, os descritivos dos itens 02, 03, 04 e 05 foram adequados, acrescentou-se a exigência de Autorização de Funcionário de Empresa fabricante de gás como requisito de habilitação, bem como foram ajustados os pontos relacionados ao software, as condições de execução, a garantia dos serviços e materiais empregados, a manutenção, a subcontratação e os materiais a serem disponibilizados.

Quanto a responsabilidade da contratada por danos e prejuízos, após as justificativas apresentadas na manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para que os critérios sejam alterados no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital do Pregão Eletrônico 161/2025, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br.

Por fim, ressalta-se que, deverão ser observadas todas as alterações promovidas na Errata.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pelo Impugnante, razão pela qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2025, por meio da publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com a revisão das exigências editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 26/09/2025, às 08:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/10/2025, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/10/2025, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26945802** e o código CRC **F2BCC51D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.032928-8

26945802v3